

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 3

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 06/02/07 a 15/02/07

Corte Especial

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE 2000.38.00.034572-0/MG

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 15/02/07

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. CARATER INDENIZATÓRIO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, argüida pela Sexta Turma desta Corte, foi objeto de julgamento liminar no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF. Naquela oportunidade, entendeu o STF pela inexistência de “atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar”.

2. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinado sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da “equidade na forma de participação no custeio” da seguridade social.

3. Entre jogar o ônus do custeio do atendimento médico-hospitalar em questão sobre os ombros de toda a sociedade e jogá-lo sobre os ombros de operadora de plano de saúde, que tem obrigação contratual de prestar o serviço, é mais justa a última alternativa.

4. Argüição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 rejeitada.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, rejeitar a argüi-

ção de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de argüição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 suscitada pela Sexta Turma deste Tribunal, ao iniciar o julgamento da apelação interposta em sede de mandado de segurança, impetrado por cooperativa de trabalho médico, contra ato do Chefe da Divisão de Saúde Suplementar em Minas Gerais da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O Ministério Público Federal, nos termos do art. 351, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, opinou, com base em julgado do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na ADI 1931-MC/DF, pela “declaração de constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98”, por entender que “a natureza do ressarcimento de serviços prestados pelo SUS aos associados de planos de saúde é meramente restitutória, na medida em que permite ao Estado ter de volta os valores que disponibilizou atendendo pessoas que já haviam pago pelo mesmo serviço para os planos de saúde”. A Agência Nacional de Saúde Suplementar requereu que fosse “negado seguimento ou seja julgado improvido o presente incidente de Inconstitucionalidade, suspendendo-se o feito originário, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, proferida na ADI 1931 MC/DF.

A Corte Especial, por maioria, rejeitou a referida a argüição e aliou-se ao entendimento provisoriamente manifestado pelo Supremo Tribunal Federal que, em julgamento liminar do Pleno, deferiu parcialmente a medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98.

Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1997.35.00.010357-9/GO

Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada)

Julgamento: 14/02/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC). INAPLICABILIDADE. MATÉRIA ADMINISTRATIVA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

I. A isenção de despesas processuais prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor se aplica tão-somente às ações coletivas que têm por objeto relações de consumo

II. Como a presente ação proposta por sindicato em substituição processual visa a afastar a transformação de quintos em décimos, conforme veiculado pela MP 831/95, que alterou as Leis 8.112/90 e 8.911/94, matéria de cunho nitidamente administrativo, não se aplica à espécie a isenção reclamada.

III. Precedente do TRF – 4ª Região (AG 2005.04.01.0127456/RS, Segunda Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth, DJ de 24/08/05, p. 753).

IV. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por sindicato de servidores do Poder Judiciário de sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção do critério de incorporação de quintos nos termos das Leis 8.112/90 e 8.911/94, afastada a aplicação das disposições da MP nº 831/95, que transformou a referida vantagem em décimos, e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Alega o apelante ser isento do pagamento das custas e de honorários, com base no que dispõe o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que trata a espécie de ação coletiva.

A Turma entendeu não merecer reforma a sentença recorrida no que diz respeito à condenação do sindicato-autor ao ônus da sucumbência, uma vez que não se aplica, ao caso, a norma contida no Código de Defesa do Consumidor (art. 87), que abrange tão-somente as ações coletivas que versam sobre interesses e direitos dos consumidores. Por toda evidência, a relação estabelecida entre os servidores-substituídos e a Administração é de cunho administrativo, derivada da relação de prestação de serviço entre as partes, pelo que não há falar-se em isenção de despesas processuais.

Terceira Turma

RECURSO CRIMINAL 2006.39.00.009034-8/PA

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 12/02/07

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, CP. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

I. O princípio da insignificância não deve ser aplicado ao delito de estelionato contra o seguro-desemprego, uma vez que a lesão ao bem jurídico tutelado, nesses casos, é imensurável.

II. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia oferecida pela suposta prática do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Na presente hipótese, o delito foi praticado mediante recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego. O juízo

de primeira instância aplicou o mencionado princípio em virtude do pequeno valor recebido, qual seja: R\$ 2.526,10 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos). No entanto, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu que, no caso em tela, a conduta dos agentes não pode ser analisada levando-se em conta, tão-somente, o valor econômico percebido, sendo imperioso que se atente para o prejuízo trazido ao programa de seguro-desemprego. O Órgão Julgador concluiu que, ainda que o valor percebido correspondesse a um salário mínimo, importância considerada de pequeno valor pela jurisprudência, no caso de seguro-desemprego, não caberia a alegação de quantia irrisória, uma vez que a conduta ilícita dos agentes é a questão principal a ser examinada no decorrer da instrução. Ademais, em se tratando do referido benefício, no qual o valor é pequeno, a aplicação do princípio da insignificância implicaria em risco de desestabilização do programa, uma vez que jamais estaria configurado o crime de estelionato.

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.39.00.002576-2/PA

Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia (convocado)

Julgamento: 13/02/07

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE FEDERAL COMPETENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME OMISSIVO. DOSIMETRIA.

I. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas ante a prova documental coligida e depoimento do acusado, que admitiu manter conta bancária em instituição financeira sediada no exterior sem comunicação ao fisco federal, consuma-se o delito com a simples omissão na informação, tornando-se imperativo a manutenção do decreto condenatório.

II. Restando comprovado que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, não se justifica a imposição de pena-base acima do patamar mínimo cominado para o tipo penal.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que condenou o denunciado pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 22 da Lei 7.492/86, *in verbis*: “Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.” Parágrafo único - “Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente”.

Sustenta o réu, residente no Brasil desde 1975, a inexigibilidade de declaração de existência de conta bancária no exterior em seu nome, em face de sua situação de estrangeiro no Brasil, inexistindo, outrossim, qualquer fato gerador capaz de jus-

tificar uma declaração de renda neste País. Alega que, por receber remuneração em solo europeu, não está obrigado a declarar seus rendimentos no Brasil e que o que percebe em solo brasileiro está no limite da isenção tributária.

Afirmou a Turma que o fato de se considerar como isento do pagamento de imposto de renda de pessoa física em face dos poucos rendimentos que alega auferir em solo brasileiro não isenta o estrangeiro aqui residente e que exerce profissão remunerada da obrigação de declarar à Receita Federal os depósitos mantidos no exterior (art. 58, VII do Decreto 1.041/94). Residindo no Brasil, o réu está sujeito ao dever legal de declarar renda como qualquer outra pessoa física residente neste País, não aproveitando a alegação de que a renda que auferir tem como fato gerador operações realizadas no exterior. Tendo o réu estreitas relações pessoais, profissionais e econômicas no Brasil, pouco importa se o pagamento pelos seus serviços ocorre aqui ou no exterior. Qualquer pessoa natural residente no Brasil tem obrigação de informar à Receita Federal a respeito da manutenção de depósitos em instituições bancárias no estrangeiro, ainda que não tributáveis no Brasil as operações comerciais que deram origem ao numerário depositado. Entendeu a Turma, no entanto, que a pena fixada foi exacerbada, pelo que, deu provimento parcial ao recurso para reduzi-la ao mínimo legalmente estabelecido.

Quarta Turma

HABEAS CORPUS 2006.01.00.046446-1/MT

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Julgamento: 13/02/07

EMENTA

***HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DO INTERROGATÓRIO PARA DATA POSTERIOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

1. Não se constata ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão da realização do interrogatório de co-réus em datas distintas.

2. A não citação da co-ré implicará diligências para sua efetivação, não constituindo causa suficiente para suspender o interrogatório relativamente ao co-réu citado.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

Objetiva o impetrante, no presente *habeas corpus*, a designação do interrogatório do paciente para data posterior a anteriormente marcada, em momento oportuno, haja vista a necessidade para sua defesa da inquirição da co-ré, não localizada.

Não se vislumbra, no caso, a possibilidade de malferirem-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em razão da justificativa apresentada

pelo impetrante, no sentido de que tal solicitação decorre da necessidade de inquirir a co-ré, acerca de alguns fatos relatados à autoridade policial e que são de extrema relevância à defesa do paciente.

A fundamentação aduzida não faz concluir pela imprescindibilidade do interrogatório simultâneo ou no mesmo dia. Assim, o fato de a co-ré não ter sido citada faz incidir a regra dos arts. 361 e seguintes do Código de Processo Penal acerca da citação por edital, bem assim a adoção de medidas outras para sua localização.

O prosseguimento da ação penal não pode ficar atrelado ao interrogatório da co-ré em nome da ampla defesa. Na hipótese de ser necessário efetuar acareação ou novamente interrogar o paciente na mesma oportunidade da co-ré, o Juiz poderá fazê-lo, na forma do art. 196 do CPP.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.033182-0/MG

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Julgamento: 13/02/07.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXIBIÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. INEXIGÍVEIS. INDENIZAÇÃO PARA AS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. ART. 14 DA LC 76/93. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Não são exigíveis, à luz da Legislação aplicável (LC 76/93), certidões negativas de débitos tributários de natureza pessoal, apenas aquelas relativas ao imóvel até a data da imissão na posse. No caso, tendo os agravados apresentado as certidões em 1996, com imissão consumada em 1991, não se pode vincular o levantamento do remanescente da oferta à apresentação de novas certidões, menos ainda de natureza pessoal.

II. O pagamento de indenização relativa às benfeitorias úteis e necessárias deve obedecer o sistema de precatório, previsto no art. 100 da Constituição, conforme entendeu o eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da expressão “em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e,” contida no art. 14 da Lei Complementar 76/93, por ocasião do julgamento do RE 247.866/CE (DJ 24-11-00). Precedentes desta Corte Regional.

III. Indevido o lançamento imediato dos TDA's, pelo valor apurado pelos expropriados, antes de oportunizado o questionamento aos cálculos.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA contra decisão que, em ação de desapropriação, dispensou os expropriados da exibição de certidões negativas de débito e determinou ao ora agravante o imediato lançamento dos TDAs, dando aplicação ao artigo 14 da Lei Complementar 76/93.

A Quarta Turma entendeu ser correta a dispensa de exibição de certidões negativas de débito por parte dos agravados. Não há na Lei Complementar 76/93 amparo jurídico para a extensão da exigência de certidões negativas de débito de tributos de natureza pessoal. Consoante se depreende dos autos, o Incra encontra-se emitido na posse do imóvel desde 06.11.91 e eventuais débitos fiscais anteriores a esta data já estariam prescritos. Acrescentou, também, o Órgão Julgador, que os agravados apresentaram certidões negativas em 1996, e é de se presumir que não existiam débitos anteriores, dada a fé pública que emana desses documentos.

Asseverou a Turma Julgadora, no entanto, que a determinação de imediato pagamento da indenização relativa às benfeitorias úteis e necessárias confronta o sistema de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal, conforme a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão “em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais”, contida no art. 14 da Lei Complementar 76/93. No que diz respeito ao lançamento dos TDAs pelos valores apurados pelos expropriados, entendeu ser indevida a sua determinação antes de oportunizado o questionamento dos cálculos.

Quinta Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.38.00.026444-3/MG

Rel: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 07/02/07

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PESQUISA MINERAL. ENDEREÇO INVERÍDICO DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO DE PLANO. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

I. O impetrante teve indeferido pedido de autorização de pesquisa mineral porque registrou no respectivo requerimento outro endereço que não o próprio, acolhendo a autoridade parecer no sentido de que, “sendo o domicílio do requerente elemento essencial de instrução do requerimento de pesquisa e havendo indicação falsa deste dado”, deveria “o requerimento de pesquisa ser indeferido de plano, com base no art. 17 do Código de Mineração e orientação da Procuradoria Geral”.

II. Nas informações, diz a autoridade que “não poderia a Procuradoria sugerir fosse o interessado oficiado para apresentar novo endereço, pois o preenchimento irregular do formulário de autorização de pesquisa obriga o indeferimento de plano do processo, conforme art. 17 do Código de Mineração, não sendo possível nesta fase formulação de exigências, para posterior análise do pedido de pesquisa, contrariamente ao que afirmou o autor”.

III. Não se aponta qualquer objetivo escuso com o lançamento, no requerimento, de endereço inverídico, esclarecendo o impetrante que se tratou de simples erro, com o lançamento do endereço de seu procurador em vez do próprio endereço.

IV. A decisão da Administração foi baseada em mero formalismo. Em vez de indeferir de plano o requerimento, deveria ter aberto oportunidade ao requerente para corrigir a falha (aplicação do disposto no art. 39 da Lei 9.784/99). O indeferimento, de plano, do requerimento, consistiu numa medida despro-

porcional, nas circunstâncias.

V. Reforma da sentença, deferindo-se o pedido para “determinar que a autoridade coatora supere a questão do endereço domiciliar do impetrante e examine o mérito de seu requerimento”.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, reformar a sentença.

Apesar de a informação do endereço do interessado ser elemento essencial para a instrução do requerimento de autorização de pesquisa mineral, conforme preceitua o art. 17 do Código de Mineração, a Turma entendeu que negar o pedido de autorização somente porque o requerente preencheu erroneamente o campo correspondente ao referido dado configura excesso de formalismo. Asseverou o Órgão Julgador que não se aponta, no caso, qualquer objetivo escuso com o lançamento, no requerimento, de endereço inverídico, tendo o impetrante esclarecido que se tratou de simples erro, o lançamento do endereço de seu procurador no lugar do próprio endereço. A Administração, em vez de indeferir de plano o requerimento, deveria ter oportunizado, ao requerente, a retificação. Nos termos do art. 39 da Lei 9.784/99, “quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento”. Acrescenta o parágrafo único: “Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir decisão”. Assim, a Turma determinou que a autoridade coatora supere a questão do endereço domiciliar do impetrante e examine o mérito do requerimento, reformando a sentença que havia denegado o mandado de segurança.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.36.00.004661-8/MT

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 07/02/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PROIBIÇÃO COMO REGRA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICAM A AUTORIZAÇÃO DO PORTE. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO.

I. O porte de arma pretendido pelo impetrante foi indeferido em virtude de não demonstrar *efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, II, da Lei n. 10.826/03.*

II. Dentro de uma escala de mínimo a máximo de discricionariedade, a autorização para portar arma de fogo é colocada no extremo superior, em face da proibição, como regra, contida no art. 6º da Lei 10.826/2003, constituindo crime grave o porte ilegal.

III. O controle judicial da discricionariedade se limita à verificação da razoabilidade do ato, devendo ser maior a cautela do juiz na apreciação dos atos tipicamente discricionários.

IV. Cabia ao impetrante a demonstração de situação enquadrada no art. 10, § 1º, I, da Lei n.

10.826/2003 – “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”. Mas, em primeiro lugar, é frágil a demonstração por meio de simples declarações particulares, perante a Administração e principalmente nesta esfera judicial, diante da exigência de direito líquido e certo para efeito de apreciação em mandado de segurança; em segundo, não é desprovida de razoabilidade a avaliação feita pela autoridade quanto a não constituir a *gerência de fazendas* atividade profissional de risco suscetível de justificar exceção à proibição do porte de arma de fogo.

V. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação contra sentença que denegou a ordem de segurança para a expedição de porte de arma de fogo.

A Quinta Turma ressaltou que mesmo o ato administrativo discricionário está sujeito ao controle judicial, entretanto sob o critério da razoabilidade. Na espécie, a autorização para portar arma de fogo deve ser analisada, dentro de uma escala de mínimo a máximo de discricionariedade, no limite superior, tendo em vista que o porte de arma é proibido, nos termos do art. 6º da Lei 10.826/03, constituindo crime grave o porte ilegal. Entendeu o Órgão julgador que o impetrante não demonstrou de forma incontestável se enquadrar na situação prevista no art. 10, § 1º, I, da Lei 10.826/03, de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Simples declarações de particulares são insuficientes para demonstrar a necessidade do porte de arma de fogo, tanto perante a Administração, quanto na esfera judicial, diante da exigência de direito líquido e certo para apreciação em mandado de segurança. Asseverou, ainda, não estar desprovida de razoabilidade a avaliação feita pela autoridade quanto a não constituir a gerência de fazendas atividade profissional de risco suscetível de legitimar exceção à proibição do porte de arma de fogo.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.34.00.020827-6/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 14/02/07

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP. REGISTRO DE DISTRIBUIDOR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O SICAF. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I. A Constituição consagra o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170), estabelecendo que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (art. 170, parágrafo único).

II. Os “casos previstos em lei”, a que remete essa norma constitucional, dizem respeito a atividades que, por natureza, estão sujeitas a regime especial de polícia administrativa para prevenir risco de danos à sociedade.

III. A exigência imposta pela Agência Nacional de Petróleo – regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) – nada tem de pertinente a regime de fiscalização com tal finalidade. Trata-se de uma norma no interesse das licitações e da administração tributária, entrando em confronto com as Súmulas n. 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança interposta pela Agência Nacional do Petróleo-ANP, com vistas a reformar sentença que desobrigou empresa distribuidora de combustíveis da exigência de apresentação de documento comprobatório de sua regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF como condição para a continuidade de suas atividades.

A Turma negou provimento ao recurso. A Constituição consagra o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170), estabelecendo que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (art. 170, § único). Os “casos previstos em lei”, a que remete essa norma constitucional, dizem respeito a atividades que, por sua natureza, estão sujeitas a regime especial de polícia administrativa. A distribuição de petróleo é uma atividade que se sujeita a regime especial de fiscalização, mas no sentido de prevenir riscos de acidentes e de lesão a consumidores. A exigência de regularidade perante o SICAF, imposta pela Agência Nacional de Petróleo, nada tem de pertinente a regime de fiscalização com tal finalidade. Trata-se de uma norma, não no interesse da polícia administrativa, mas no interesse das licitações e da administração tributária. O Decreto 3.722/01, regulamentando o art. 34 da Lei 8.666/93, prevê que “a habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe”. É essa a finalidade do referido Sistema. Destacou a Turma que, no mesmo sentido, na ADI 3453/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional artigo de lei que exigia a apresentação de certidões negativas da Fazenda para efeito de receber valores incluídos em precatórios. Afir- mou, por fim, que o ato da autoridade afronta a regra do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição).

APELAÇÃO CÍVEL 2005.33.00.024212-6/BA

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 14/02/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. DEZ DIAS CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA E NÃO DE INFORMA-

ÇÃO PRESTADA VIA INTERNET. INTEMPESTIVIDADE. ART. 739, I, DO CPC.

I. A teor do art. 738, I, do Código de Processo Civil o devedor oferecerá embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada nos autos da prova da intimação da penhora.

II. Quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, o que é o caso, o prazo começa a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido e não de informação obtida em Sistema Informatizado de Consulta Processual, que, destinado a facilitar o acompanhamento de processos via internet, sequer consta na legislação processual.

III. Tendo os embargos sido opostos fora do prazo legal (art. 738, I, do CPC), devem ser rejeitados liminarmente, pois intempestivos, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação.

Empresa Pública que teve seus embargos à execução rejeitados liminarmente recorre pedindo a reforma da decisão que os considerou intempestivos por terem sido opostos dois dias após a data legal limite, qual seja, dez dias, contados da junta aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com a respectiva nota de ciência da constrição. Alega, em síntese, que, utilizando-se da faculdade constante no art. 241, II, do CPC, aguardou a certificação da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido para apresentar sua defesa, efetuando diariamente a consulta de tal ato no *site* do TRF 1ª Região, que, no entanto, não fazia constar a data exata, motivo pelo qual a oposição dos embargos se deu a destempo.

A sentença *a quo* asseverou que o sistema de consulta processual via internet permite o acompanhamento pela parte, por sua conta e risco, do andamento dos feitos, não tendo o condão, todavia, de alterar as regras processuais de contagem dos prazos.

O voto vencido entendeu que, havendo divergência entre a data de intimação ou de qualquer outra informação nos autos e aquela outra publicada via internet, deve prevalecer a informação eletrônica. Isso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que interessa à administração da Justiça que as partes venham a se utilizar cada vez mais da via eletrônica para acompanhar o andamento dos processos. Se as informações prestadas via internet a respeito de publicação dos prazos não forem confiáveis, esse sistema não será mais utilizado pelas partes e seus advogados.

Prevaleceu, no entanto, na Turma Julgadora, o entendimento de ser infundada a alegação da CEF no sentido de que não opôs embargos no prazo legal em face da não atualização dos andamentos processuais em serviço oficial de informática, via internet, que não registrou a juntada aos autos do mandado de citação cumprido. A teor do art. 241, II, do Código de Processo Civil, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, o que é o caso, o prazo começa a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido, e não de informação prestada por Sistema Infor-

matizado de Consulta Processual, que, destinado a facilitar o acompanhamento de processos, via internet, sequer consta na legislação processual.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.043132-8/MG

Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 07/02/07

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DE TARIFAS BANCÁRIAS – CEF .

I. A União é parte ilegítima para discutir a legalidade de reajuste de tarifas bancárias aplicadas pela CEF.

II. A Resolução 2303/96 do Bacen não determinou o reajuste de tarifas, mas apenas autorizou que as instituições financeiras as reajustassem livremente, sem embargo das normas e princípio regentes dos contratos .

III. O reajuste de tarifas é feito a partir de cláusula contratual que expressamente prevê a aceitação de valores variáveis de acordo com custos flutuantes, nada havendo de irrazoável ou ofensivo ao consumidor.

IV. Todo reajuste de tarifa, pelos termos da própria resolução, precisa ser comunicado com 30 dias de antecedência ao consumidor, o que lhe dá tempo mais que suficiente para manter sua adesão ao contrato ou buscar outra instituição com custos menores.

V. Seria descabido o Judiciário proibir o reajuste de tarifas, recriando o tabelamento econômico que não é aceitável em vista do princípio de livre iniciativa e da própria liberdade econômica que caracterizam nosso sistema .

VI. Os consumidores de serviço bancário não são desprovidos de raciocínio, pelo contrário, em sua maioria são pessoas de mediano conhecimento e que, por isso mesmo, sabem muito bem da existência de tarifas bancárias que são eventualmente reajustadas, em todos os bancos, o que leva à conclusão de não poderem dizer que foram enganados ou lesados pela CEF.

VII. Só não se admite que as tarifas sejam reajustadas de forma abusiva e injustificada, mas é exatamente para isso que a resolução do Bacen determina sua afixação em quadro, publicidade e, na hipótese de reajuste, conhecimento prévio de 30 dias, o que dá a chance ao consumidor de discutir judicialmente o reajuste de cada tarifa, que se mostre particular e especificamente ilegal ou excessivamente oneroso, sem embargo de poder simplesmente mudar para um banco com serviços mais baratos.

VIII. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de imposição, à instituição financeira, da obrigação de fazer, consistente em não reajustar, em face de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e ao art. 115 do antigo Código Civil, tarifas bancárias unilateralmente.

Preliminarmente, a Turma entendeu que nenhum ato foi diretamente praticado por agentes da União e a mera competência genérica para editar normas, por meio do CMN, não gera legitimidade para integrar a lide. No que tange ao Bacen, autarquia responsável pelos atos administrativos normativos cuja nulidade se pediu, também não há que se falar em legitimidade, já que a simples edição de normas gerais não torna uma entidade legitimada a defender o direito ou o interesse regulado por tais normas. A Resolução 2.303/96 do Bacen, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, apenas libera o reajuste das tarifas, além de disciplinar a forma de proceder. Não é a norma em comento, portanto, que gera dano aos consumidores, mas sim a decisão da instituição financeira em reajustar valores e a forma como o fará.

No mérito, asseverou o Órgão Julgador que a livre pactuação permitida pela Resolução não significa obrigatoriedade de aumento das tarifas ou reajuste sem atenção e respeito aos consumidores. Ao contrário, a Resolução, trouxe uma série de obrigações que os bancos têm que cumprir antes do reajuste, inclusive publicidade prévia de 30 dias (art. 2º, § 3º).

O contrato bancário padrão da Caixa prevê uma cláusula de variação do preço em razão de custos flutuantes imprevistos, e não há nesse fato, pelo menos em previsão abstrata, nenhum abuso. Não se trata de a instituição financeira cobrar os serviços de forma aleatória e exorbitante, mas, tendo por base a variação de custos (fixação de taxas de juros, valor de depósitos obrigatórios junto ao Bacen, obrigações formais e tributárias etc), revisar as tarifas, avisando previamente aos clientes acerca das alterações.

Os clientes, por seu turno, podem simplesmente mudar de banco, salvo se voluntariamente aquiescerem, mantendo seus depósitos na instituição. Podem, também, questionar judicialmente, à luz do CDC, um específico reajuste que considerem ilegal ou excessivamente oneroso, ou, ainda, deixar de usar um ou alguns serviços que se tornaram muito dispendiosos.

Não há, no caso, ofensa ao ato jurídico perfeito, o qual só existiria se uma instituição financeira quisesse cobrar um novo preço por um serviço já prestado, mas nunca no caso de avisar previamente acerca das modificações ocorridas no serviço, relativas a novo regulamento, novas formas, novo preço. O que se tem nesta situação é uma nova adesão contratual a cada oportunidade em que um serviço é requisitado pelo consumidor.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999.34.00.004022-0/DF

Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 07/02/07

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E PARECERES.

I. O art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição consagra o direito de petição, que por si só é bastante para

fundar a idéia de que não cabe à Administração Pública em geral deixar de receber qualquer petição que lhe seja encaminhada, dando-lhe a resposta legal cabível.

II. Nos termos do art. 9º, I, da Lei 9784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da União, é legitimado para o processo, como interessado, aquele que o inicie no exercício do direito de representação.

III. O art. 38 da mesma Lei assegura ao interessado, na fase instrutória do processo, juntar documentos e pareceres.

IV. Ante o cenário normativo acima posto, mostra-se aberrante a decisão do Impetrado em recusar receber petição do Impetrante, que denunciou situações irregulares à Administração, tanto mais se tratando de simples parecer de doutrinador nacional, que só enriquecerá o conhecimento da questão, a par de não ser vinculativo.

V. Mero regulamento interno da ANATEL não tem o condão de criar um novo processo administrativo, destoante da Constituição e das normas gerais aplicáveis à União e suas entidades.

VI. Apelação e remessa improvidos, em consonância com o parecer do MPF .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que determinou à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel o recebimento de petições e pareceres apresentados por pessoa interessada, pertinentes a processo administrativo.

O art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição ao dispor que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”, consagra o direito de petição, o qual impõe à Administração Pública o recebimento de qualquer petição que lhe seja encaminhada, fornecendo ao interessado a resposta legal cabível.

Nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei 9.784/99, a qual rege o processo administrativo no âmbito da União, é legitimado, como interessado, aquele que inicia o processo no exercício do direito de representação. Esta é a posição do impetrante, que iniciou o processo administrativo ao fazer denúncia sobre irregularidades.

Assim, não pode o impetrado recusar receber petição do impetrante, tanto mais se tratando, como na hipótese, de simples parecer de caráter não vinculativo. Ressalta-se que este entendimento se aplica a qualquer outra petição, documento ou parecer que se pretenda juntar na fase instrutória, a teor do art. 38 da Lei de Processo Administrativo.

As regras gerais e os princípios postos na Lei de Processo Administrativo, assim como os princípios processuais postos na Constituição, devem ser obrigatoriamente seguidos, cabendo às normas especiais apenas e tão-somente instituir procedimentos específicos que melhor tratem de determinadas e tópicas questões.

Mero regulamento interno da Anatel, cuja interpretação leve a negar o direito

constitucional de petição e o direito de participação dos interessados, assim definidos no art. 9º da Lei 9.784/99, não tem valor algum, muito menos o condão de criar um novo processo administrativo.

Sexta Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.36.00.005131-1/MT

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Julgamento: 12/02/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI 9.437/97. PORTE E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. PRESSUPOSTOS PARA O PORTE DE ARMA DESCRITOS NO DECRETO 2.222/97 E NA LEI 9.437/97. ATENDIMENTO. ARMA ROUBADA. ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

I – O porte de arma é uma autorização emitida em favor de uma pessoa, de forma legalmente vinculada, tendo em vista o atendimento de pressupostos pessoais discriminados no artigo 13 do Decreto 2.222/97 e no artigo 7º da Lei 9.437/97, sendo, portanto, uma autorização pessoal e intransferível, enquanto que o registro confere a titularidade e domínio sobre determinada arma de fogo, não havendo, pois, na hipótese excepcionalíssima dos autos, óbice para alteração dos dados cadastrais, em razão do roubo da arma originariamente registrada como do autor, uma vez que a anteriormente registrada e a nova são da mesma espécie, calibre, capacidade, fabricante, acabamento, funcionamento, tipo e quantidade de raias, e, ainda, tendo em vista que a autoridade coatora apresentou como único fundamento da recusa das alterações a inexistência de regulamentação formal garantidora da pretensão do impetrante.

II – Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, reconhecendo ao impetrante o direito de efetuar a alteração dos dados cadastrais de arma roubada, para a nova, em seu Porte Federal de Arma.

O porte de arma é uma autorização pessoal e intransferível expedida pelo poder público, tendo em vista o atendimento de pressupostos personalíssimos descritos no art. 13 do Decreto. 2.222/97 e no art. 7º da Lei 9.437/97, enquanto o registro confere a titularidade e domínio sobre determinada arma de fogo. Assim, entendeu a Sexta Turma que tendo a nova arma as mesmas características, quais sejam espécie, calibre, capacidade, fabricante, acabamento, funcionamento, tipo, quantidade de raias, que a arma roubada, é possível a alteração dos dados cadastrais no Porte Federal de Arma do impetrante, a fim de constar os dados da nova arma.

Acrescentou também que a autoridade coatora indeferiu o pedido do impetrante apenas em face da inexistência de regulamentação formal garantidora de substituição da arma à qual se vincula o porte, não mencionando inobservância dos

requisitos pessoais previstos na lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.01.00.019795-9/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 12/02/07

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E AGENTE PÚBLICO.

I. Ao optar por demandar não apenas contra a União, como lhe seria possível, em face da regra do art. 37, § 6º, da CF, mas também contra o agente que praticou o ato causador do alegado dano, o Autor renunciou à faculdade de opção de foro que teria contra a União, na forma do art. 109, § 2º, mas não contra o co-réu.

II. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência argüida por Juiz Federal, réu ao lado da União, em ação de reparação de danos. Alegam os agravantes que a possibilidade de o autor escolher ajuizar a ação contra a União no Distrito Federal, a despeito de aqui não acontecidos os fatos, deixa de existir quando movida a demanda também contra co-réu, que tem domicílio em outra cidade.

A Sexta Turma acolheu a exceção de incompetência, entendendo que ao optar por demandar não apenas contra a União, como lhe seria possível, em face da regra do art. 37, § 6º, da CF, mas também contra o agente do ato causador do alegado dano, o autor, residente em Curitiba, renunciou à faculdade de opção de foro que teria contra a União, na forma do art. 109, § 2º, da CF, mas não contra o co-réu. Observou ainda a Turma que as ações de reparação do dano decorrente de ato ilícito extracontratual têm como foro competente o local do lugar do ato ou fato (art. 100, V, "a" do CPC), que no caso em tela, deu-se em São Paulo, domicílio do co-réu. Além disso, a competência territorial entre juízes federais do mesmo grau é relativa e só se prorroga se não houver exceção declinatória de foro (art. 112 c/c art. 100, V, "a", do CPC). Por fim, ressaltou a Turma que o advogado da União tem legitimidade para defender magistrado federal quanto a ato praticado no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 22, da Lei 9.028/95).

Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.38.13.008360-9/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º, INCISO IV, § 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 517/05. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

I. Consoante o art. 3º, inciso IV, § 2º “O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: Houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.”

II. *In casu*, verifica-se que a instrução normativa extrapolou os limites regulamentares ao impor ao contribuinte, como condição para o processamento de seu pedido de compensação, a renúncia a direito que não lhe pertence (cf. art. 23 da Lei 8.906, de 04/07/1994).

III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

Cuida-se de remessa *ex officio* contra sentença que concedeu a segurança a qual objetivava o recebimento de “pedido de habilitação de crédito” para obter declaração de compensação, sem a exigência contida no art. 3º, § 2º, IV, da Instrução Normativa 517/05 da Secretaria da Receita Federal, qual seja, homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.

A Oitava Turma concluiu que a instrução normativa, em seu art. 3º, § 2º, IV, extrapolou os limites regulamentares ao impor ao contribuinte, como condição para o processamento de seu pedido de compensação, a renúncia a direito que não lhe pertence, na espécie, os honorários advocatícios, que, consoante determina o Estatuto da Advocacia – art 23 da Lei 8.906/94, pertencem ao advogado.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.33.00.023390-3/BA

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Julgamento: 13/02/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO: POSSIBILIDADE. CDA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS. ART. 2º, §§ 5º E 6º DA LEF.

I. Cabe ao juiz verificar a regularidade do crédito apresentado em juízo na execução fiscal, naquilo que a lei exige para que seja regular, além da mera forma extrínseca.

II. Embora a lei não exija a individualização do imóvel objeto da execução, pode o juiz requisitar

que o exequente o faça.

III. Ausente a exigência que da CDA conste o imóvel objeto da execução, não pode o feito executivo ser extinto se a identificação do imóvel foi feita através de documento pelo exequente apresentado.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem julgamento do mérito, posto que embora intimada para substituir a certidão de dívida ativa por outra que fosse capaz de identificar o imóvel objeto da execução, não o fez.

A Oitava Turma asseverou que a lei não exige para a validade da CDA a juntada do processo administrativo, ou a individualização do bem imóvel que ensejou o título executivo, uma vez que ela possui presunção de legitimidade, ainda que esta seja relativa. Pode o juiz, a quem cabe verificar a regularidade do crédito apresentado em juízo, requisitar que o exequente apresente a individualização do bem imóvel. Todavia, não é cabível a extinção do feito executivo se a exigência foi atendida por meio de juntada de documento hábil que comprova e identifica o imóvel que deu origem à dívida exequenda.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.34.00.013496-3/DF

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (convocado)

Julgamento: 06/02/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. DÉBITO PRINCIPAL. EXCLUSÃO. JUROS. MULTA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 2º, § 3º E ART. 3º DA LEI 9.964/2000).

I. Nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 9.964/2000, a consolidação no Refis “*abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores*”.

II. Impossibilidade de consolidar-se somente o débito principal com a discussão, pela via judicial, dos valores relativos aos juros e à multa, tendo em vista que a adesão ao Refis implica na aceitação plena de todas as condições ali estabelecidas, dentre elas a confissão irretroatável dos débitos consolidados na sua integralidade (art. 3º, I e IV, Lei 9.964/00).

III. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região negar provimento à Apelação, por unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou o pedido de segurança em que a impetrante objetivava ver reconhecido o direito de consolidar no Refis, tão-somente, o débito principal do montante devido a título de Cofins, excluindo os valores referentes aos juros e multa, que pretendia discutir judicialmente.

A Oitava Turma entendeu ser impossível o fracionamento do débito para fins de adesão ao Refis, salvo quando parte do débito tenha sido declarada inconstitucional, o que não é a hipótese dos autos. O art. 2º, § 3º da Lei 9.964/00, dispõe que a consolidação no Refis “abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores”. O art. 3º, por sua vez, ressalta que a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º, como também à aceitação plena de todas as condições estabelecidas. A adesão ao Refis é ato voluntário do devedor, que renuncia a determinados direitos e recebe, como benefício, a possibilidade de quitar o débito consolidado em longos prazos. Assim, se a impetrante tem dúvidas quanto aos critérios adotados pelo fisco para aplicar os juros de mora e a multa punitiva sobre o débito que pretende consolidar, deve renunciar ao benefício legal, optando pela via judicial.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.38.00.020992-4/MG

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (convocado)

Julgamento: 06/02/07.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECEITAS. VARIAÇÃO CAMBIAL. EXPORTAÇÃO. PIS E COFINS. IMUNIDADE (ART. 149, § 2º, I, CF).

I. A isenção do Pis e da Cofins relativamente às receitas decorrentes de exportações previstas no art. 14 da MP 1.858-6/1999 (atual MP 2.158-35/2001), foi alçada a imunidade constitucional pela EC 33/2001 (art. 149, § 2º, I) e regulamentada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2002 (arts. 5º, I e 6º, I, respectivamente).

II. Não havendo na Constituição ou em quaisquer outros dispositivos infraconstitucionais definição de quais receitas decorrentes da exportação são excluídas da imunidade definida no art. 149, § 2º, I, mesmo aquelas provenientes de variação cambial verificada no curso da exportação não podem ser consideradas como base de cálculo do Pis e da Cofins. Inteligência do art. 9º da Lei 9.718/98.

III. Inaplicabilidade do entendimento nº 271 das súmulas do STF, pois, além de ser a compensação uma forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, ao Judiciário compete declarar o direito a essa compensação em sede de mandado de segurança (Súmula nº 213/STJ).

IV. *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*” (art. 170-A, CTN).

V. Apelação e remessa tida como interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento parcial à apelação e à remessa tida como interposta, por unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança, acolhendo a tese de ilegalidade da exigência de recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de variação cambial positiva, verificada nas exportações realizadas no período de 01/02/99 a 01/08/04, e a compensação do indébito, devidamente atualizado pela taxa SELIC, com tributos da mesma espécie.

A Oitava Turma asseverou que, nos termos do art. 14 da MP 1858-6/99 (atual MP 2.158-35/01) e da Emenda Constitucional 33/01, sobre as operações de exportação não incidem as contribuições sociais devidas ao Pis/pasep e da Cofins (matéria regulamentada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/02, arts. 5º, I, e 6º, I, respectivamente). A referida imunidade e/ou isenção das receitas decorrentes de exportação alcançam as variações cambiais dela advindas, pois, consoante dispõe o art. 9º da Lei 9.718/98, apenas “as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/pasep e da Cofins, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso”. Assim, não se referindo o citado artigo aos valores obtidos pelos contribuintes em sede de operação de exportação, considerando a imunidade antes ressaltada, devem as variações cambiais verificadas entre a data do embarque da mercadoria para o exterior e a data do efetivo pagamento pelo comprador-credor, serem excluídas da base de cálculo da Cofins e do Pis.

Afirmou o Órgão Julgador que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação (Súmula 213/STJ), sendo, na espécie, inaplicável o entendimento da Súmula 271/STF. Ressaltou, no entanto, a necessidade de ser observada a disposição constante do art. 170-A do Código Tributário Nacional no sentido de ser “vedada a compensação, mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5226 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br